



CÂMARA DE VEREADORES DO  
**XEXÉU**  
CASA LEGISLATIVA JOSÉ FILGUEIRAS

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO**

**Identificação:** Apreciação de Veto ao Projeto de Lei n°. 389/2023

**Assunto:** Dispõe sobre emendas impositivas à PLOA n° 13, que regulamenta o orçamento para o exercício de 2024.

**Autoria:** Chefe do Executivo.

Sobre a necessidade de apreciação dos vetos do Poder Executivo ao projeto de Lei aprovado por esta casa, assim dispõe o regimento:

Art. 126. Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, justiça e Redação, que poderá proceder na forma do artigo 75.

Pois bem, o veto teve como fundamentação suposta inconstitucionalidade em virtude de estabelecer emendas impositivas sem a devida previsão em sede da Lei Orgânica do Município de Xexéu.

Ocorre que a própria jurisprudência utilizada pelo chefe do executivo contraditória no que tange às premissas adotadas e às conclusões alcançadas. Explique-se.

Resta clara premissa de que as normas constitucionais que criaram as emendas impositivas são de observância obrigatória pelos entes, conforme trecho da comunicação de veto enviada pelo chefe do executivo:



CÂMARA DE VEREADORES DO  
**XEXÉU**  
CASA LEGISLATIVA JOSÉ FILGUEIRAS

É preciso destacar que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, **são de reprodução obrigatória**, por força do princípio da simetria. (grifos nossos)

Conforme jurisprudência pacífica do STF, tais normas de reprodução obrigatória, por serem normas tão caras e centrais ao sistema normativo pátrio, possuem força imediata, mesmo quando não estabelecidas nas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas:

"as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, **seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.**" (Rcl 17954 AgR/PR).

Nesta esteira, verifica-se que as normas constitucionais de observância obrigatória são incorporadas ordenamento local, **AINDA QUE PELO SILÊNCIO DOS CONSTITUINTES LOCAIS.**

É dizer, ainda quando não previstas expressamente nas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas, as normas de reprodução obrigatória fazem parte do ordenamento jurídico local.

Ante o exposto, com a aquiescência dos demais componentes, a relatoria da presente Comissão Permanente abaixo elencada emite **PARECER FAVORÁVEL** à possibilidade de



CÂMARA DE VEREADORES DO  
**XEXÉU**  
CASA LEGISLATIVA JOSÉ FILGUEIRAS



**DERRUBADA DO VETO**, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, Xexéu, 26 de Dezembro de 2023.

Legislação, Justiça e Redação

 Ricardo Uchoa Barreto  Presidente	 Max Sátiro da Costa  Relator	 Arisson Caetano da Silva  Membro
---	--	---





CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU  
 PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Casa Legislativa José Figueiras  
 Rua da Alegria, 41 - Centro  
 Xexéu - PE - CEP: 55.565-000

APROVADO EM 26/12/2003



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU  
 PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Casa Legislativa José Figueiras  
 Rua da Alegria, 41 - Centro  
 Xexéu - PE - CEP: 55.565-000

REJEITADO EM / /



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU  
 PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Casa Legislativa José Figueiras  
 Rua da Alegria, 41 - Centro  
 Xexéu - PE - CEP: 55.565-000

APROVADO EM / /

*[Handwritten signature]*

- Ricardo Verón Barros

*[Large handwritten scribble]*

*[Large handwritten scribble]*